

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/00

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM - INSPEÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL TC 143/2000 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - IRREGULARIDADES EXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

TRANSCORRÍDO O PRAZO CONCEDIDO VERIFICOU-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA- ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.107/2006 - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.238 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de setembro de 2006**, nos autos que tratam de inspeção na Câmara Municipal de **CAPIM**, com vistas a atender determinação contida no **Acórdão APL TC 143/2000**, no sentido de que fossem constituídos autos apartados, com vistas à realização do exame da gestão de pessoal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1107/2006** (fls. 142/144), por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por estar configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Senhor JOSÉ BENTO BATISTA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Capim, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão da Corte antes informada:
- 2. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02 (Resolução RA TC 04/2004);
- 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, com vista a que o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de CAPIM, Senhor JOSÉ JOAQUIM FERREIRA, adote as providências reclamadas na multifalada RESOLUÇÃO RC1 TC 061/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Às fls. 151/214, consta documentação encartada pela Procuradoria Geral do Estado, referente ao ajuizamento de Ação de Execução de nº 200.2007.752.418-5 da multa aplicada através do **Acórdão AC1 TC 1.107/2006**.

Visando verificar o cumprimento do item "3" do **Acórdão AC1 TC 1107/2006**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 216/217, no qual conclui pelo cumprimento do citado Aresto.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.



PROCESSO TC 05171/00 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1107/2006** pelo ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de CAPIM, **Senhor JOSÉ JOAQUIM FERREIRA**;
- 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos. É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05171/00; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1107/2006 pelo ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de CAPIM, Senhor JOSÉ JOAQUIM FERREIRA;
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Relator

Marcílio Toscano Franca Filho

Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

mgsr